

CONTRIBUIÇÕES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11

Lucas Gabriel Duarte Neris ¹
Daniela de Freitas Lima ²
Francisco Filomeno de Abreu Neto ³
Almir Mariano de Sousa Junior ⁴

RESUMO

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) tem como objetivo a inserção de núcleos urbanos irregulares ao contexto de regularidade das cidades, com a titulação dos seus ocupantes. Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 foi definido visando garantir o acesso universal à moradia digna, adequada e acessível, contemplando a urbanização de núcleos urbanos informais, especialmente aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda. A Lei nº 13.465/2017, principal marco da regularização fundiária urbana do país, estabeleceu o direito e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana. Dentre as inovações da Lei de Regularização Fundiária, destaca-se a instituição de duas modalidades de Reurb: Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por famílias de baixa renda; e Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por famílias que não são declaradas baixa renda. Neste sentido, esta pesquisa tem o intuito de analisar as contribuições da Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente (APPs) para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, com ênfase na Reurb-S. No que se refere aos aspectos metodológicos, esta pesquisa se fundamenta na análise da Lei nº 13.465/2017, do Código Florestal e dos materiais que debatem os assuntos objeto deste estudo, razão pela qual é atribuída a esta pesquisa o caráter bibliográfico e documental. Constatou-se que a Regularização Fundiária Urbana em APPs, especificamente mediante preceitos e produtos gerados, contribui para o alcance do ODS 11. Essa colaboração pode ocorrer inclusive a partir de parcerias estabelecidas entre as diversas instituições públicas e privadas, como a pactuada entre a UFERSA e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB).

Palavras-chave: Comunidades sustentáveis, Desenvolvimento urbano, Direito à cidade, Núcleos urbanos informais, Regularidade fundiária.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, lucas_duarten@hotmail.com;

² Professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, daniela.freitas@ufersa.edu.br;

³ Mestre pelo Curso de Desenvolvimento Urbano da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, filomenoabreu@gmail.com;

⁴ Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido - PLANDITES/UERN e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Cognição, Tecnologias e Instituições - PPGCTI/UFERSA, almir.mariano@ufersa.edu.br.

INTRODUÇÃO

A Regularização Fundiária Urbana constitui conjunto de medidas de ordem jurídica, urbanística, ambiental e social visando a inserção dos núcleos urbanos informais ao contexto de regularidade, incluindo a titulação de seus ocupantes mediante matrícula e registro das parcelas informais habitadas por população de baixa poder aquisitivo ou não, conforme ato do Poder Executivo Municipal (BRASIL, 2017).

Desse modo, a Regularização Fundiária Urbana abrange duas modalidades: Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), que consiste na aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por famílias de baixa renda; e Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E), que consiste na direcionada aos núcleos urbanos informais que não se enquadram no interesse social (BRASIL, 2017).

Em que pese a importância da Lei de Regularização Fundiária Urbana (Lei nº 13.465/2017) no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a inovação de institutos e instrumentos jurídicos de apoio à regularização fundiária, ainda persistem irregularidades urbanísticas que afetam o direito à moradia digna e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (ARRUDA; LUBAMBO, 2019; REIS; OLIVEIRA, 2017).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram estabelecidos em 2015, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, visando superar, até 2030, desafios mundiais em três vertentes: econômica, social e ambiental (ODS BRASIL, 2021; ONU, 2015). Nesse sentido, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) – “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ODS BRASIL, 2021) – visa garantir o acesso universal à moradia segura, adequada e acessível, proporcionando o aumento da urbanização inclusiva e sustentável, contemplando, inclusive, as favelas.

Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa consiste na análise das contribuições da Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, com ênfase na Reurb-S. De forma específica, este estudo objetiva: (a) examinar a relevância da Regularização Fundiária Urbana para superação do estado de irregularidade urbanística e ambiental; (b) investigar as disposições da legislação acerca do desenvolvimento urbano sustentável em Áreas de Preservação Permanente; e (c) analisar as contribuições da Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

No que se refere aos aspectos metodológicos, esta pesquisa se fundamenta em análises qualitativas da Lei nº 13.465/2017, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e dos diversos materiais (artigos científicos, capítulos de livros, livros e outras obras doutrinárias sobre o tema) que debatem os assuntos objeto deste estudo, razão pela qual é atribuída a esta pesquisa o caráter bibliográfico e documental.

O artigo se divide em três seções principais: “Regularização Fundiária Urbana em Núcleos Urbanos Informais”, que expõe a importância da Regularização Fundiária Urbana para superação das irregularidades urbanísticas e ambientais; “Desenvolvimento urbano sustentável em Áreas de Preservação Permanente”, que discute as disposições da legislação acerca do desenvolvimento urbano sustentável em Áreas de Preservação Permanente; “Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente: contribuições para o ODS 11”, que analisa as colaborações da Reurb em Áreas de Preservação Permanente para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS

As normas gerais e de procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana foram instituídos no território nacional mediante a promulgação da Lei nº 13.465/2017, que dispõe, entre outros aspectos, acerca de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, visando à inserção dos núcleos urbanos informais ao contexto de formalidade urbana e à titulação de seus moradores (BRASIL, 2017). Desse modo, o novo marco legal da Regularização Fundiária no Brasil revogou parcialmente o marco legal anterior (Lei nº 11.977/2009), consagrando-se como a primeira Lei de Regularização Fundiária Urbana em âmbito nacional (SILVA, 2017).

Os objetivos da Regularização Fundiária Urbana foram listados no artigo 10 da Lei de Lei nº 13.465/2017 e visam, dentre outros: (a) identificar os núcleos urbanos informais, regularizá-los e assegurar melhores condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de informalidade anterior; (b) ampliar o acesso à terra urbanizada para a população de baixa poder econômico; (c) garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento da função social da propriedade; (d) prevenir a formação de núcleos urbanos informais e irregulares; e (e) conceder direitos reais, preferencialmente às mulheres (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a finalidade da Regularização Fundiária Urbana é que os núcleos urbanos informais considerados à margem da lei, como é o caso das ocupações ilegais e clandestinas, irregulares e espontâneas, ou ainda todas as outras formas de ocupação em que os moradores

não detenham a devida titulação, sejam regularizados e tenham assegurados melhores condições de habitabilidade e de vida comparados aos aspectos de informalidade que antecede ao processo de regularização (LEITE, 2017; NUNES; JUNIOR, 2018).

A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social engloba a parcela da população de baixa poder aquisitivo que não possui condições econômicas para regularizar o imóvel em que reside sem o auxílio do Estado. Por outro lado, a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico é direcionada a parcela da população que detêm maior capital econômico (NUNES; FIGUEIREDO JUNIOR, 2018; SANTIN; COMIRAN, 2018).

A Lei nº 13.465/2017 destacou três conceitos essenciais para as disposições contidas na Lei de Regularização Fundiária Urbana: núcleo urbano; núcleo urbano informal; e núcleo urbano informal consolidado. De acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei de Regularização Fundiária Urbana, núcleo urbano consiste no assentamento humano, marcado por características urbanas, formado por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento disposta na Lei nº 5.868/1972, independentemente da propriedade do solo, mesmo que localizada em área rural.

A definição legal de núcleo urbano informal foi estabelecida pela Lei nº 13.465/2017, especificamente mediante o seu artigo 11, inciso II, como aquele clandestino, irregular ou na qual os seus ocupantes não foram contemplados com a respectiva titulação à época de sua fundação ou regularização. O núcleo urbano informal consolidado é conceituado pelo inciso III, artigo 11 da Lei nº 13.465/2017, como aquele de difícil reversão, levando-se em consideração o período de ocupação, a natureza das edificações, a disposição das vias de circulação e a existência de equipamentos públicos, assim como outras circunstâncias que poderão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que os quem sofre os maiores danos relacionados às ocupações de núcleos urbanos informais é a população de baixo poder aquisitivo, isto porque, historicamente, esta parcela da população não tem acessado o direito à moradia nos moldes preconizado pela legislação nacional (ARRUDA; LUBAMBO, 2019; REIS; OLIVEIRA, 2017). Neste cenário, “a população fica impossibilitada de morar em condições adequadas de estrutura e com a segurança jurídica que o direito à propriedade pode garantir” (ARRUDA; LUBAMBO, 2019, p. 169).

De acordo com dados elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), mediante Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC 2020), 3.496 Municípios (64% do total dos Municípios que responderam à pesquisa) possuíam algum órgão

ou estrutura de política pública de habitação, 1.965 municípios afirmaram que não possuíam órgão ou estrutura de política pública de habitação.

Como se percebe, a irregularidade fundiária ainda é uma questão que precisa ser enfrentada pelos Municípios brasileiros com maiores investimentos econômicos em recursos materiais e humanos, uma vez que ainda representa números elevados de informalidade em todo o território brasileiro. Nesse sentido, de Reis e Oliveira (2017, p. 48) acreditam que, “legislações e programas nacionais, regionais e locais de regularização fundiária são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável no país, observadas as competências dos entes federativos, e realizados de modo coordenado e sincrônico”.

Conforme Arruda e Lubambo (2019, p. 169), “o processo de ocupação espacial aflorou nas principais capitais brasileiras, e, na maioria dos casos, de forma inadequada, em áreas impróprias à implantação de habitações, como consequência da falta de políticas públicas habitacionais”.

Portanto, os maiores prejuízos oriundos dos processos de formação dos núcleos urbanos informais estão associados à população de baixa renda e ocasionam danos ao meio ambiente e ao pleno desenvolvimento das cidades. Desse modo, é indubitável a importância dos processos de Regularização Fundiária Urbana para o pleno desenvolvimento ambiental, urbanístico e social dos centros urbanos do país, sobretudo por congregarem diretrizes e objetivos que visam favorecer a parcela mais vulnerável da população.

DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área de Preservação Permanente (APP) é definida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especificamente no seu artigo 3º, inciso II, como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Ou seja, são áreas com traços naturais e ecológicos significativos, razão pela qual lhes são conferidas proteção legal (BISSANI; PEREIRA, 2018).

Além de considerar como Área de Preservação Permanente as encostas, as restingas, os manguezais, os topos de morros, montes, serras e outros, o artigo 4º do Código Florestal também estabeleceu como APP as faixas marginais de qualquer curso hídrico natural permanente, compreendidas desde a borda do curso de água natural até a distância mínima de

30 metros, para os leitos com menos de 10 metros de largura; 50 metros, para os leitos entre 10 e 50 metros de largura; 100 metros, para os leitos entre 50 e 200 metros de largura; 200 metros, para os leitos entre 200 e 600 metros de largura; e 500 metros, para os leitos com largura não inferior a 600 metros; como também os arredores dos lagos e lagoas naturais, compreendidos em largura mínima de 100 metros, em zonas rurais, com exceção dos reservatórios com até 20 hectares de superfície, cuja largura respeitará a faixa mínima de 50 metros; e 30 metros, nas áreas urbanas.

As ocupações pela população de baixo poder aquisitivo de áreas ambientais protegidas pelo ordenamento pátrio se tornaram tão comuns quanto se possa imaginar, haja vista que são locais não abrangidos pelo mercado imobiliário formal, razão pela qual são áreas de baixo custo, tornando-se mais acessível para parcela da população vulnerável socioeconomicamente (TIERNO, 2018). Desse modo, as ocupações de áreas ambientalmente protegidas se revela nas mais variadas tipologias de terras ocupadas de forma irregular (ASTERNAK; D'OTTAVIANO, 2016; TIERNO, 2018).

Em tese, não deveriam haver ocupações e moradias em áreas ambientalmente protegidas. Ocorre que, a dificuldade no acesso aos parcelamentos urbanos legais obriga os indivíduos de baixa renda se deslocarem para áreas informais, irregulares, marginalizadas ou de baixo custo, como as Áreas de Preservação Permanente (BISSANI; PEREIRA, 2018).

Desse modo, segundo destacam Bissani e Pereira (2018), surge, então, a necessidade de regularização dos núcleos urbanos informais localizados em Áreas de Preservação Permanente. Nesse sentido, a Lei nº 13.465/2017, especificamente em seu parágrafo 2º do seu artigo 11, disciplinou a possibilidade de regularização quando constatada a existência de núcleo urbano informal situado em Área de Preservação Permanente, ainda que de forma parcial, desde que observados os termos dos artigos 64 e 65 do Código Florestal, sendo obrigatório o desenvolvimento de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Entretanto, esta possibilidade não surgiu apenas com a positivação da Lei de Regularização, uma vez que o Código Florestal, em seu artigo 8º, já autorizava a intervenção em Áreas de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental em seus termos, como a Reurb de núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixo poder aquisitivo, sendo esta hipótese de interesse social prevista no artigo 3º, inciso IX, alínea “d”, do Código Florestal (BRASIL, 2012).

O projeto de regularização na Reurb-S deverá apresentar estudo técnico que aponte evolução nas condições ambientais em relação ao estado anterior, contendo, no mínimo,

descrição ambiental da área objeto de Reurb; especificação dos sistemas de saneamento; propostas de intervenção para controle de inundações; melhorias de áreas arruinadas; comprovação de melhorias relacionadas a sustentabilidade ambiental e urbana; comprovação de avanços no aspecto da habitabilidade dos imóveis pela Reurb; e, garantia de acesso aos leitos de águas (BRASIL, 2012).

Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais em Áreas de Preservação Permanente de áreas não classificadas como de risco, o projeto de Reurb-E conterà estudo técnico que apresente melhoria das condições ambientais em relação ao estado anterior, com a instrução de caracterização da área a partir de aspectos sociais, econômicos e outros; identificação dos recursos, fragilidades, restrições e potencialidades da parcela; apresentação da infraestrutura urbana e serviços e equipamentos públicos; constatação das áreas de proteção de águas superficiais ou subterrâneas; demonstração das áreas consolidadas do núcleo; constatação das áreas identificadas como de risco de inundações ou movimentos de rochas; demonstração das áreas que serão conservadas as características de APP e de recuperação de áreas arruinadas; avaliação de possíveis danos ao meio ambiente; comprovação de melhorias das condições de habitabilidade e de sustentabilidade urbana; e garantia de acesso livre aos corpos hídricos (BRASIL, 2012).

A promoção da Reurb de núcleos urbanos informais em Áreas de Preservação Permanente é medida necessária que se impõe ao desenvolvimento sustentável das cidades, sobretudo por contribuir para o direito à moradia adequada de famílias carentes e para a proteção do meio ambiente. Desse modo, a Reurb de núcleos urbanos informais em APP se apresenta como alternativa viável para regularização das inconformidades urbanísticas e ambientais constatadas (BISSANI; PEREIRA, 2018; TIerno, 2018).

Portanto, é fundamental entender que a educação e a participação social dos ocupantes no processo de Reurb é essencial para o desenvolvimento de projetos sustentáveis que promovam melhorias nos núcleos urbanos informais em Áreas de Preservação Permanente em relação à situação anterior, como também contribuam positivamente para as condições de habitabilidade das moradias, sobretudo, aquelas ocupadas por população de baixa renda, mediante trabalho social que busque “adaptar a convivência dos moradores com as restrições da ocupação das Áreas de Preservação Permanente” (BISSANI; PEREIRA, 2018, p. 41).

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: CONTRIBUIÇÕES PARA O ODS 11

É indubitável que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão diretamente associados à Regularização Fundiária Urbana, sobretudo, em virtude dos preceitos estabelecidos nos artigos da Lei nº 13.465/2017 e dos produtos gerados em seu processo, como a relação entre o ODS 5 e o objetivo de Reurb de conceder titulação preferencialmente em nome da mulher, e a integração direta entre o ODS 2 e os estudos e projetos técnicos para implantação de horta comunitária e equipamentos públicos nos espaços públicos.

Além disso, é possível se constatar a associação direta entre a Reurb e os ODS nas parcerias estabelecidas entre os Poderes Públicos e as diversas instituições (públicas e privadas) para promoção de Regularização Fundiária Urbana, como é o caso da parceria pactuada entre a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB).

Em que pese a importância da associação direta entre os preceitos e os produtos da Regularização Fundiária Urbana e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o presente estudo se concentra na análise das contribuições da Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente para o ODS 11, objetivo que visa, de forma geral, promover os assentamentos humanos e os centros urbanos em espaços inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ODS BRASIL, 2021; ONU, 2015).

Os produtos gerados no processo de Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente, especificamente o estudo técnico ambiental, levantamento planialtimétrico e os memoriais descritivos contribuem para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Desse modo, a exigência legal do estudo ambiental visa realizar caracterização das áreas informais consolidadas, avaliação da infraestrutura instalada, identificação de áreas de risco e de áreas de interesse ambiental, objetivando, sobretudo, a avaliação das condições das ocupações das famílias que se instalaram em Área de Preservação Permanente para assegurar a manutenção desses indivíduos ou transferi-los para local seguro em função dos riscos ambientais constatados (BRASIL, 2012; 2017; BISSANI; PEREIRA, 2018; TIERNO, 2018).

De acordo com Bissani e Pereira (2018, p. 40), “uma solução técnica viável para o caso de manutenção dos moradores no local seria a reurbanização transformando a ocupação em um loteamento visando reequilibrar a aplicação dos direitos fundamentais ao meio ambiente saudável e à moradia digna”.

O levantamento planialtimétrico e o projeto urbanístico são outros produtos oriundos do processo de Regularização Fundiária Urbana que contribuem para o alcance do ODS 11, uma vez que demonstram as vulnerabilidades existentes nos núcleos urbanos informais situados em

Área de Preservação Permanente, assim como também possibilitam o planejamento de medidas que visam melhorar os aspectos urbanísticos e ambientais dessas áreas (MARICATO; COLOSSO, 2018; TIERNO, 2018).

A partir dos memoriais descritivos é possível se notar as situações dentro e fora da Área de Preservação Permanente, o que contribui para a Reurb-S e Reurb-E de núcleos urbanos informais consolidados em Área de Preservação Permanente, especificamente em virtude da descrição da área ambiental onde o núcleo urbano informal se encontra instalado, demonstração dos sistemas de saneamento, apresentação da infraestrutura urbana e equipamentos públicos instalados, constatação das áreas de proteção de águas superficiais ou subterrâneas e constatação das áreas identificadas como de risco, contribuindo para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (BRASIL, 2017).

Portanto, tratam-se de produtos que estão diretamente associados ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, sobretudo porque auxiliam no alcance dos objetivos de Regularização Fundiária Urbana e contribuem para o desenvolvimento social e sustentável das cidades. Logo, privilegiar políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável é essencial para o alcance dos ODS, especialmente o ODS 11, por promover ações que objetivam atenuar os danos ao meio ambiente decorrentes da ação humana, como aqueles oriundos de ocupações urbanas informais em Área de Preservação Permanente (BRASIL, 2017; MACHADO; AQUINO; BODNAR, 2020).

É importante destacar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável precisam ser aplicados de modo integrada, pois conjuntamente será possível reduzir os danos ambientais causados pelo homem em núcleos urbanos informais consolidados em Áreas de Preservação Permanente (GOMES; FERREIRA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A irregularidade fundiária é uma questão que necessita de atenção especial pelas cidades brasileiras, tendo em vista que os índices de informalidade urbana ainda apresentam números elevados em todo território brasileiro. Além disso, os maiores prejuízos oriundos da irregularidade fundiária no país afetam, sobretudo, a população de baixa renda e ocasionam danos ao meio ambiente e aos aspectos urbanísticos e sociais dos Municípios brasileiros.

Ocorre que, parte das ocupações de núcleos urbanos informais estão situadas em áreas ambientalmente protegidas pela legislação brasileira, especialmente em razão ao difícil acesso aos parcelamentos urbanos legais pela população de baixo poder aquisitivo. Desse modo, surge

a necessidade de Regularização Fundiária Urbana dos núcleos urbanos informais localizados nestas áreas, mediante estudos e propostas que visem melhorias ambientais em relação ao estado de informalidade anterior.

A Regularização Fundiária Urbana contribui para o alcance do ODS 11, à medida em que visa o pleno desenvolvimento social e sustentável das cidades, promovendo ações que objetivam atenuar os danos ao meio ambiente decorrentes da ação humana, como aqueles oriundos de ocupações urbanas informais em Área de Preservação Permanente. Assim, parcerias que são estabelecidas entre as diversas instituições públicas e privadas para a promoção da Reurb, como a que ocorre desde 2018 entre a UFERSA e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, colaboram para o alcance do ODS 11.

AGRADECIMENTOS

Ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão Acesso à Terra Urbanizada (UFERSA).

REFERÊNCIAS

ARRUDA, S. N. de; LUBAMBO, C. W. Entre a cidade informal e a cidade formal: a regularização fundiária como instrumento de inclusão dos invisíveis sociais na comunidade de Roda de Fogo no município do Recife. **Revista C&Trópico**, v. 43, p. 159-184, 2019. p. 154-176.

REIS, É. V. B.; OLIVEIRA, M. L. de. A Regularização Fundiária Urbana e Rural: necessidade de marcos teóricos e de políticas públicas distintas. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 41-53, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana... Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ODS BRASIL – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2021. **Relatório dos Indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas no Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 2015**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em: 05 de jun. 2022.

SILVA, R. L. dos S. da. Regularização fundiária urbana e a Lei 13.465/2017: aspectos gerais e inovações. **Revista Cadernos do Desenvolvimento Fluminense**, n. 13, p. 131-144, 2017.

LEITE, L. F. T. C. **Regularização Fundiária Urbana de acordo com a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016**. Ministério público do Estado de São Paulo: São Paulo. 2017.

NUNES, M. A. da C.; FIGUEIREDO JUNIOR, C. M. A. Regularização Fundiária Urbana: estudo de caso do Bairro Nova Conquista, São Mateus – ES. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p. 887-916, 2018.

SANTIN, J. R.; COMIRAN, R. Direito urbanístico e Regularização Fundiária. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p. 1595-1621, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos municípios brasileiros: 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

PASTERNAK, S.; D’OTTAVIANO, C. Favelas no Brasil e em São Paulo: avanços nas análises a partir da Leitura Territorial do Censo de 2010. **Caderno Metrôpoles**, v. 18, n. 35, p. 75-100, 2016.

TIERNO, R. de A. REURB em Área de Preservação Permanente: análise da compatibilidade das normas no ordenamento jurídico diante das disposições trazidas pela Lei nº 13.465/17. **R. Bras. de Dir. Urbanístico**, Belo Horizonte, n. 6, p. 177-194, 2018.

BISSANI, K.; PEREIRA, R. A Regularização Fundiária em Áreas de Preservação Permanente frente à Lei Federal nº 13.465/2017. In: Silvana Winckler; Reginaldo Pereira; Marcelo Markus Teixeira. (Org.). **Cidadania, socioambientalismo, atores e sujeitos internacionais em diálogo com o Direito**. 1ed. São Leopoldo: Karywa, 2018, v. 1, p. 32-44.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, 2018.

MARICATO, Erminia; COLOSSO, Paolo; COMARÚ, Francisco de Assis. Um projeto para as cidades brasileiras e o lugar da saúde pública. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 199-211, 2018.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BODNAR, Zenildo. Governança e sustentabilidade: análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável por meio da nova agenda urbana. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, p. 2155-2178, 2020.